



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 012/2023

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo do município de Brasileira-PI editou aos 11 dias de abril de 2023, o **Projeto de Lei N° 010/2023, que modifica o Art. 1º da Lei Municipal nº 251, de 17 de maio de 2022, e posteriores alterações, que “dispõe sobre a normatização de verbas de caráter indenizatório da Câmara Municipal de Brasileira-PI, e dá outras providências”, na forma que especifica, onde foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer.**

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da Fundamentação, competência e iniciativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa os artigos 44, II Orgânica Municipal, desde que conforme os princípios que orientam a administração pública.



Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.2- Da fundamentação

A verba indenizatória refere-se ao ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício de um mandato e é destinada aos parlamentares do Poder Legislativo, ou seja, vereadores, deputados estaduais e federais, e senadores.

Acerca da matéria, já manifestou o Tribunal de Contas do estado do Piauí, por meio da **Súmula N° 12**, *in verbis*:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ Súmula 12.

Órgão Julgador PLENÁRIO

Data do Julgamento 10/12/2020

Enunciado: I- AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É LEGÍTIMO, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO ART. 39,§ 4º DA CF. II- SUBSÍDIO DOS VEREADORES. **PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE.** III- SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

REVISÃO. POSSIBILIDADE. LEI ESPECÍFICA. ANUALIDADE. CONCOMITÂNCIA COM A REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES. GARANTIA DE ISONOMIA ENTRE AO ÍNDICE APLICADO. IV- INCAPACIDADE FINANCEIRA DA CÂMARA. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. APLICAÇÃO DO REDUTOR. BURLA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. II- *Referência Legislativa:*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 7º,VII
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 29,VI
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 37,X
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 31, §2º
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 54, VII.** III-

Precedentes: PROCESSO TC/011147/2018. IV- CONSULTA. RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA. PLENÁRIO.DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO N° 1.189/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI ° 134/18 DE 23.07.2018. PROCESSO TC-E12545/07 (CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA) C/C TC-E28290/05 (CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO); PROCESSO FÍSICO. PROCESSO TC/003617/2018. CONSULTA. RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES



CAMPELO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº976/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI Nº 112, DE 19.06.2018. PROCESSO TC Nº 017872/2019. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA C/C PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES – TC-014023/2018 (Exercício de 2018. Relatora: Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins. Acórdão Nº 402/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 094 de 26.05.2020). (Grifos nossos).

Assim, cumpre destacar que a Constituição Federal possui regra específica que limita a remuneração e subsídio dos agentes públicos, conforme inteligência de seu art. 37, inciso XI. Há de se destacar que o §11 do citado dispositivo excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, **admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza, bem como o aumento da mesma.**

As parcelas indenizatórias pressupõem a aleatoriedade do evento ressarcível, de modo a justificar despesa eventualmente realizada.

De fato, cabe à Administração Pública, *in casu* à própria Câmara Municipal, por meio do seu orçamento, prover os meios necessários ao exercício pleno do mandato parlamentar, incluindo os deslocamentos realizados pelos edis no exercício de seu mister público.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei.

II.2 - Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação Final (art. 62 do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples.

Vale ressaltar, que o Presidente somente terá direito a voto em proposições com quórum de maioria simples, quando ocorrer empate (Art. 23 do R.I.).



III – CONCLUSÃO

Destarte, em face das razões declinadas, a procuradoria conclui pela legalidade e constitucionalidade, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

Importante salientar que a emissão de parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brasileira-PI, 18 de abril de 2023.

Juliana Darah
Campos
Cansanção

Assinado de forma
digital por Juliana Darah
Campos Cansanção
Dados: 2023.04.20
12:09:01 -03'00'

Juliana Darah Campos Cansanção

Assessora Jurídica

OAB/PI 19.391